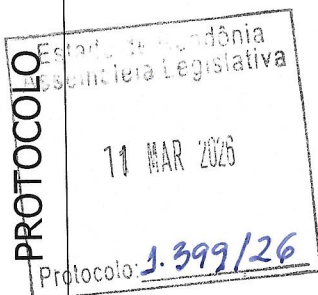


11 MAR 2026

1º Secretário


PROTÓCOLO
11 MAR 2026
Protocolo: 1.399/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº 1.300/26

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

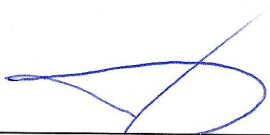
Art.1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Rondônia, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no Estado de Rondônia, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual de Rondônia e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

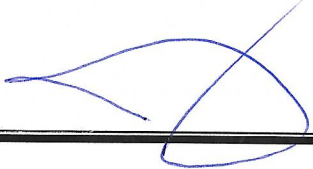
I - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

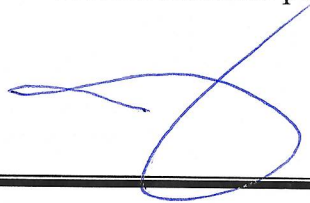
II - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

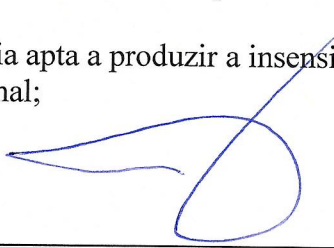
III - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
IV - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo; V - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública. Art.2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Art.3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais. Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos. Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Rondônia. §1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive: a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica; b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica; II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos; III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente; IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;			

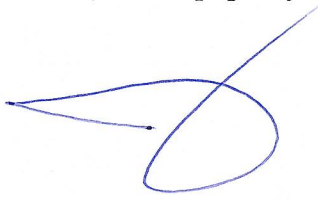
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica; VIII - parasitária transmissível de invertebrados e o homem; zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou forma natural entre animais vertebrados; IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal; X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal; XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse; XII - crueldade: tratamento doloso ou culposos que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais; XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse; 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
XIV - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte; XV - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal; XVI - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira; XVII - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados; XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; XIX - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público; XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono; XXI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador; XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo; 			

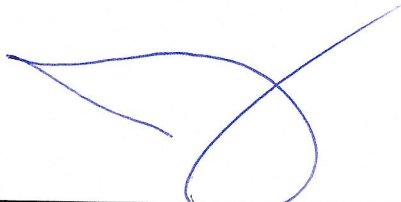
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho; XXIV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos mencionadas no inciso XXI acima e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes; XXV - resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos; XXVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro; XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade; XXVIII - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais; XXIX - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica; XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido; XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medicação aos cães e gatos comunitários; XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras; XXXIII - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal; 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
XXXIV - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório; XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada; XXXVI - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor. XXXVII – O Biólogo sendo o profissional mais adequado para elaboração de inventário da fauna, habilitado no respectivo conselho, complementando o trabalho do profissional da medicina veterinária. §2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais: I - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental; II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana; III - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
IV - abandonar animal em qualquer circunstância, recém- nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; V - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados; VI - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas; VII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante; VIII - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; IX - cozinhar animais vivos; X - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos; XI - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias; XII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos; XIII - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; XIV - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; XV- envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte; XVI - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses; XVII - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento; XVIII - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
XIX - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa; XX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. §3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica: I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança; II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei. §4º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes: I - promoção da vida animal; II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e a vida dos animais; III - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas; IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos; V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituição Federal e estadual do Estado de Rondônia, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais; VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos; VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em regulamento; 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados neste Lei; IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais; X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa; XI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais; XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual; XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados. Art. 8º É vedado em todo o território do Estado de Rondônia: I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado; III - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano; IV - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pelos programas de profilaxia da raiva; V - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
VI - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes; VII - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente; VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei; IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais; X - realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico; XI - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária; XII - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos; XIII - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse; XIV - exercer a venda ambulante de animais vivos; XV - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico; XVI - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutela para realização de vivissecção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal; XVII - sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere; VXIII - limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres VIVOS. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
TITULO II DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE CAPITULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES Art. 9º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural. Parágrafo único: Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência. Art.10. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental. Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre Art. 11. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado da Rondônia. §1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão: - I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre; - II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade; - III - promover o inventário da fauna local; - IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e iniciativa privada; - V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres; VII- colaborar na rede mundial de conservação. § 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para: I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região; II – prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres; III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres; IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente; V - promover ações educativas e de conscientização ambiental. Seção II Da Fauna Silvestre de Rondônia Art. 12. Consideram-se espécies da fauna silvestre da Rondônia as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados. Art. 13. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado da Rondônia, respeitados os limites que a legislação estabelece. Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem			

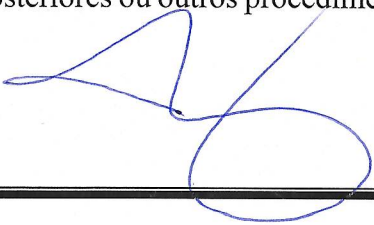
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado. Seção III Da Fauna Exótica de Rondônia Art. 14. Consideram-se espécies da fauna exótica rondoniense as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Rondônia e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados. Art. 15. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado de Rondônia sem prévia autorização do órgão competente. Art. 16. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei. Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal, que tomará as providências cabíveis. Seção IV Da Pesca Art. 17. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida. Art. 18. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 19. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente. Seção V Da Caça Art. 20. São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a: I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade; II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo. Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional. CAPITULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS Seção I Da Tutela Responsável Art. 21. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos. § 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária, pública ou privada, necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos. § 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 22. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor: I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito; II – dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga; III – evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles; IV – inibir o ataque a outros animais e resguardá-los de ataques oriundos também de outros animais; V – impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público. Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis. Art. 23. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias. Seção II Da Eutanásia Art. 24. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando: I - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
II - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica. §1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente. §2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres. §3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada. §4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º. §5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, a exemplo da esporotricose, dentre outras. Art. 25. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda: I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá; II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá. § 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado a motivação de perito oficial da área de biologia e medicina veterinária para apresentar laudo pericial, com o envio dos laudos já realizados na requisição, onde deverão constar a cadeia de custódia, como exige o Código de Processo Penal brasileiro.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 26. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretenso eutanasiado. § 1º Para a consecução da possibilidade prevista no caput, deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emitentes dos atestados previstos no artigo antecedente. § 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade. Art. 27. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Art. 28. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço. Seção III Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos Art. 29. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Rondônia será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
§1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção. §2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal. §3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual. Art. 30. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato. §1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá: - I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor; - II – conceder-lhe declaração em formulário próprio, preservando as condutas necessárias a serem tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável; - III – registrar tudo em prontuário específico. §2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
§3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado. Art. 31. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção. Art. 32. Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Rondônia. Seção IV Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva Art. 33. Todo cão e gato agressor deverão ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes. §1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário. §2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública. Art. 34. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas. Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 35. As ações efetivadas por qualquer Município rondoniense e pelo próprio Estado de Rondônia sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética. Seção V Da Criação de Cães de Grande e Médio Portes Art. 36. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal. Art. 37. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos. Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão. Art. 38. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais. Art. 39. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas: I - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão; II - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

III - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado

§2º Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.

Art. 40. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção VI Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 41. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 42. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Art. 43. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 44. O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente - podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os animais que não forem resgatados pelo tutor no prazo previsto no caput ou que não possuírem responsável identificado poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

Seção VII
Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 45. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser a entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§2º A esterilização ocorrerá seguindo o mesmo modo de procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção VIII
Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 46. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

§1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no caput sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no caput, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

Seção IX

Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 47. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

§1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização de animal para os fins definidos no caput deste artigo.

§2º Os contratos em andamento se automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) - razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) - cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia;

c) - anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia,

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
d) - relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico; e) - cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço e jornada de trabalho; II - cada cão deverá ser distinguido obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal; III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço; IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses; V - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante; VI - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais; VII - ao final do período previsto no § 2º nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, tampouco poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; VIII - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte. Art. 48. Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial. Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir, rigorosamente, todos os requisitos elencados nesta Lei.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Seção X Dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes Art. 49. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei. Art. 50. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais. Art. 51. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos. CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO Art. 52. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso. Art. 53. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos: I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie; II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene;

Art. 54. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPITULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 55. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado de Rondônia deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempreas determinações das autoridades competentes.

Art. 56. É vedado:

I - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº. 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº. 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº. 9.013, de 29.03.17).

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Art. 57. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado de Rondônia.

Art. 58. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 59. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 60. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§1º Além da penalidade prevista no caput, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 300 (trezentos) UFR-RO, dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO
Seção I
Dos Animais de Carga

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 61. Consideram-se para fins desta lei: I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal; II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado; III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga. Art. 62. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asmmos. Art. 63. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope. Art. 64. Ficam vedadas as seguintes práticas: I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere; II – conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso; III - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas; IV - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 65. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho. Art. 66. É vedado nas atividades de tração animal e carga: I - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas; II - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem; III - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante; IV - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração; V - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Art. 67. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado. §1º As providências estabelecidas no caput deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados. §2º Em ambas as oportunidades descritas no caput e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos. CAPITULO VII DO TRANSPORTE DE ANIMAIS			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 68. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado de Rondônia é vedado: I - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse; II - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta. Art. 69. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor. CAPÍTULO IX DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS Seção I Da Experimentação Animal Art. 70. Para as finalidades desta lei, entende-se por: I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação; II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal; III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério; IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Art. 71. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 72. Fica proibida, no âmbito do Estado de Rondônia, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

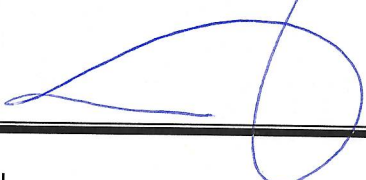
Art. 73. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 74. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

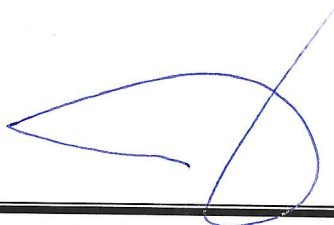
Art. 75. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados (as):

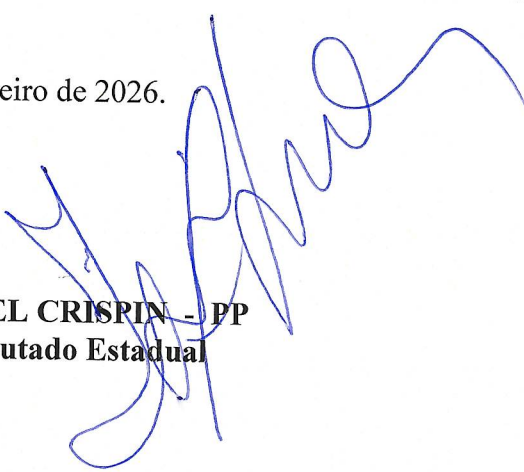
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria; IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira. §1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. §2º A notificação da infração dar-se-á: I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto; II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação. §3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação; §4º Considera-se notificada a infração: I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação. Art. 76. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente: I - advertência por escrito; II - multa simples, que variará entre 100 (cem) e 400 (quatrocentos) UFR-RO; III - multa diária;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior; IV- resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes; V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração; VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo- se canis e gatis fixados no estado de Rondônia que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais novas. §1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante. §2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta. §3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente. §4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente. §5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art.100, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei. §6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
§7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras. Art.77. O não atendimento ao disposto no art. 8º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa: I - multa de 20 (vinte UFR-RO por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei; II - dobro da multa em caso de reincidência; III - cassação da licença de funcionamento. Art. 78. Pelo descumprimento no disposto no art. 89, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais será aplicada multa de 100 (cem) UFR-RO por animal utilizado. Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento. I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados; II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente; III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico; Art. 79. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 80. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº. 9.605/98. CAPITULO II DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI Art. 81. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei. Art. 82. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores (as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço. Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso IV do §1º do art. 1º desta Lei. Art. 83. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os (as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado de Rondônia ou, ainda, por órgão conveniado. Art. 84. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2026.  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Deputados

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **instituir o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado de Rondônia**, estabelecendo normas gerais destinadas à proteção, defesa e promoção do bem-estar dos animais no âmbito estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade**, cabendo aos Estados, no exercício da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, editar normas suplementares que assegurem a efetividade desse mandamento constitucional.

Embora o Estado de Rondônia possua legislação específica voltada à proteção animal, tais normas encontram-se **dispersas e fragmentadas**, o que dificulta sua aplicação uniforme, a fiscalização pelos órgãos competentes e o pleno conhecimento, pela sociedade, dos direitos e deveres relacionados ao trato dos animais. A ausência de um diploma legal sistematizado compromete a efetividade das políticas públicas e a segurança jurídica necessária à atuação administrativa.

Nesse sentido, a instituição de um **Código Estadual de Direito e Bem-Estar Animal** revela-se medida necessária e oportuna, pois visa **consolidar, organizar e aprimorar a legislação existente**, além de estabelecer princípios, conceitos, direitos dos animais, deveres dos tutores e do Poder Público, condutas vedadas, sanções administrativas e diretrizes para políticas públicas permanentes de proteção animal.

O Código fundamenta-se no reconhecimento dos animais como **seres sencientes**, merecedores de proteção contra maus-tratos, abandono e qualquer forma de crueldade, alinhando o Estado de Rondônia às boas práticas legislativas já adotadas por outras unidades da Federação e às diretrizes constitucionais de proteção ambiental.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

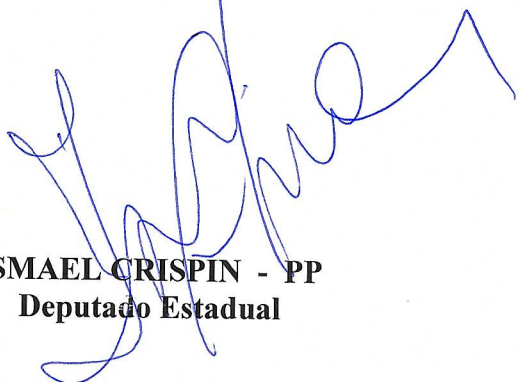
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Ressalte-se que a proposta não objetiva restringir atividades lícitas, mas **discipliná-las à luz do princípio do bem-estar animal**, promovendo equilíbrio entre o desenvolvimento social, econômico e a preservação da vida, além de contribuir para a saúde pública, o controle de zoonoses, a educação ambiental e a guarda responsável.

Diante do exposto, a presente proposição representa **importante avanço normativo e institucional**, fortalecendo a atuação do Estado, promovendo a proteção dos animais e atendendo a uma demanda social crescente por normas mais claras, eficazes e humanizadas.

Desta forma, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Parlamentares certo do apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2026.



ISMAEL CRISPIN - PP
Deputado Estadual